



CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO

Do Tenente Bruno

PROJETO DE LEI Nº.

/2016.

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado
Sob Nº 003678
Em 23/05/16
 Responsável

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade para emprego de Bombeiros Civis no âmbito da cidade de Pelotas/RS, em locais fechados e abertos com grande concentração de pessoas ou em locais de risco, conforme termos estabelecidos na presente Lei e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatório o emprego de bombeiros civis, profissão instituída através da lei Federal 11.901/2009, nos locais abertos e fechados em que haja concentração de pessoas, de acordo com o estabelecido na presente Lei, tais como:

- I - Shopping centers e galerias comerciais para receber população superior a 800 (oitocentas) pessoas, incluídos os funcionários;
- II - Casas de show, espetáculos e entretenimentos com capacidade e autorização para receber população superior a 800 (oitocentas) pessoas, incluídos os funcionários;
- III - Grandes mercados e hipermercados com população superior a 800 (oitocentas) pessoas, incluídos os funcionários;
- IV - Grandes lojas de departamentos com população superior a 800 (oitocentas) pessoas, incluídos os funcionários;
- V - Salões e auditórios de eventos com população superior a 800 (oitocentas) pessoas, incluídos os funcionários;
- VI - Parques de exposições, eventos e diversões que recebam grande concentração de pessoas, com população superior a 800 (oitocentas) pessoas, incluídos os funcionários;
- VII - Estádios e ginásios desportivos que recebam grande concentração de pessoas, com população superior a 800 (oitocentas) pessoas, em dias de eventos;





CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO

VIII - Cinemas, Teatros e Circos que recebam grande concentração de pessoas, com população superior a 800 pessoas, incluídos os funcionários;

IX - Hospitais, Centros Médicos, Campus Universitários que recebam grande concentração, com população superior a 800 (oitocentas) pessoas, incluídos os funcionários;

X - Igrejas e Templos religiosos, com população superior a 800 (oitocentas) pessoas, em dias de celebração;

XI - Hotéis, pousadas, flats, colônias e outras casas de hospedagem de pessoas, com população superior a 800 (oitocentas) pessoas, incluídos os funcionários;

XII - Qualquer estabelecimento não referido na presente Lei, mas que receba grande concentração, com população superior a 800 (oitocentas) pessoas;

XIII - Empresas que exerçam atividade com uso de explosivos, de fonte de combustíveis, gases inflamáveis, caldeiras ou que tenham como produto qualquer outro material inflamável com área superior a 5.000m², na seguinte qualificação:

- a) área superior a 5.000m², 02 (dois) Bombeiros Civis;
- b) área superior a 10.000m², 04 (quatro) Bombeiros Civis;
- c) área superior a 15.000m², 06 (seis) Bombeiros Civis;
- d) área superior a 20.000m², 08 (oito) Bombeiros Civis;
- e) área superior a 25.000m², 10 (dez) Bombeiros Civis;
- f) área superior a 50.000m², 12 (doze) Bombeiros Civis.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se locais fechados todos aqueles que não estejam abertos e/ou ofereçam, quaisquer restrições à evacuação livre e imediata de pessoas, tais como: cercas, paredes, portas, portões, e quaisquer outros que representem obstáculos a serem transpostos, mesmo que obedecendo às normas e legislações por órgãos públicos.

§ 2º No caso do estabelecimento, conforme especificado nesta lei, estar associado a outro, num mesmo espaço físico que não superior a 5.000m² ou que não receba



CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO

simultaneamente mais de 5.000 (cinco mil) pessoas, o número de bombeiros civis para atendimento poderá ser o mesmo para os estabelecimentos associados.

§ 3º Considera-se população, número de pessoas para as quais uma edificação, evento ou local foi projetado, descrito e aprovado no **PPCI** (Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio), por órgão devidamente autorizado.

Art. 2º Para o estabelecimento do efetivo mínimo de Bombeiros Civis a serem empregados, devem ser observadas as seguintes proporções de população:

- I - de 800 a 5.000, 02 (dois) Bombeiros Civis;
- II - de 5.001 a 10.000, 04 (quatro) Bombeiros Civis;
- III - de 10.001 a 15.000, 06 (seis) Bombeiros Civis;
- IV - de 15.001 a 25.000, 08 (oito) Bombeiros Civis;
- V - de 25.001 a 50.000, 10 (dez) Bombeiros Civis;
- VI - acima de 50.001, 12 (doze) Bombeiros Civis.

Art. 3º É obrigatório nos locais mencionados nesta Lei, a manutenção de um Desfibrilador Externo Automático (**DEA**), aparelhos e materiais de primeiros socorros, bem como local adequado para atendimento ao público.

§ único - O Desfibrilador Externo Automático (**DEA**) de que trata o presente Artigo é obrigatório para Eventos e Locais com aglomeração de mais de 5.000 (cinco mil) pessoas e/ou com área superior a 5.000m².

Art. 4º Os Bombeiros Civis empregados em qualquer dos locais abrangidos pela presente Lei, são responsáveis por realizar periodicamente e/ou antes de grandes eventos, vistorias em todos os equipamentos, sistemas de iluminação de emergência, portas de entradas e saídas, e, em eventuais alterações estruturais que possam ter alterado o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), identificando e minimizando fontes de risco.

§ único - Tratando-se de eventos, o início da atividade do Bombeiro Civil será de no mínimo quatro horas antes da realização do evento, para a realização de levantamento de riscos, com encerramento de atividades uma hora após o término do evento, a fim de garantir a segurança do mesmo.



CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO

Art. 5º Havendo fontes de risco, os Bombeiros Civis e todas as pessoas que, em razão de suas funções detiverem poder de mando, responsabilidade técnica ou operacional sobre os locais ou eventos especificados no Art. 1º da presente Lei, tais como proprietários, chefes, organizadores, promotores de eventos ou gerentes, devem, imediatamente, adotar as providências cabíveis, comunicando imediatamente às autoridades públicas para a adoção das providências legais.

Art. 6º Os Bombeiros Civis devem ser possuidores do Curso de Formação de Bombeiro Civil, com carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas e devidamente reconhecido pelo Sindicato dos Bombeiros Civis do Rio Grande do Sul.

Art. 7º O emprego de Brigadistas de Incêndio, composta por pessoas não profissionais, só pode ocorrer em caráter suplementar, respeitando as normas ABNT/NBR específicas e a legislação vigente.

Art. 8º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militares, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, a Corporação Militar, conforme disposto na legislação federal.

Art. 9º O Bombeiro Civil deverá, quando em serviço, ter consigo aparelho e/ou instrumento, que lhe possibilite estabelecer rápido contato ou chamada, via telefone ou rádio, com o Corpo de Bombeiros Militares, Polícia Militar, Polícia Civil e SAMU, para os casos que seja necessário.

Art. 10º A inobservância das disposições da presente lei determinará ao infrator:

- I - Notificação para regularização, com prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente;
- II - Multa, estabelecida conforme regulamentação própria pelo Poder Executivo Municipal, sendo sua destinação para o FUMBOM (Fundo Municipal de Bombeiros);
- III - Proibição temporária de funcionamento, quando da existência de risco real e iminente;
- IV - Interdição.

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar as irregularidades existentes;



CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO

§ 2º As multas, a critério da autoridade competente, deverão ser impostas em dobro quando houver reincidência;

§ 3º A fiscalização das disposições da presente Lei e a aplicação das penalidades nela previstas ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, conforme regular, e pelo Corpo de Bombeiros Militares;

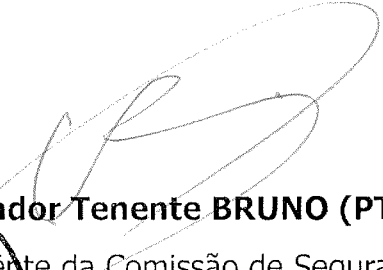
§ 4º As punições previstas em caráter administrativo poderão ser aplicadas cumulativamente a outras penalidades já previstas pela legislação vigente.

Art. 11º Os estabelecimentos, entidades e órgãos abrangidos por esta Lei, que já se encontram em funcionamento, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para a adequação aos termos desta Lei, a contar de sua publicação oficial.

Art. 12º Para situações, locais e eventos não previstos no texto desta Lei, aplicar-se-á os dispositivos previstos nas NBRs/ABNT e legislações específicas.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelotas, RS, 10 de maio de 2016.


Vereador Tenente BRUNO (PTB)
Presidente da Comissão de Segurança





CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO

JUSTIFICATIVA

O Estado é o responsável pelo regramento social, de forma que, através de legislação específica, crie regras de convivência, garantindo direitos a seus súditos e estabelecendo deveres. Nesse sentido, dentre os vários bens jurídicos que tem sob sua tutela, institui normas para a proteção de cada um de forma escalonada, onde aqueles de maior valia merecem atenção especial.

O Mandamento Constitucional Brasileiro elege como prioridade a proteção a vida humana, estando ela entre os direitos e garantias fundamentais.

Diante de tal assertiva, não pode furtar-se o legislador de sua responsabilidade, utilizando-se de sua condição de representante do povo para de forma efetiva fazer valer seus direitos, portanto todas as medidas legislativas que venham de forma significativa contribuir para a melhoria das condições de vida do cidadão nos aspectos referentes a preservação da vida, manutenção e melhoria das condições de segurança da população devem ser objeto de proposição, apreciação e aprovação de forma prioritária, sob pena da ocorrência de sinistros que venham causar prejuízos irreparáveis aos cidadãos, inclusive a perda de muitas vidas, podendo-se citar como exemplo a trágico evento ocorrido em Santa Maria na Boate Kiss.

Embora a Lei Federal 11.901/2009 tenha criado a profissão de Bombeiro Civil e o Ministério do Trabalho já tenha a incorporado na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), a existência destes profissionais em locais de grande concentração de público está longe de ser a ideal, pois carece de regulamentação específica, fato este que se pretende com a apresentação do presente Projeto de Lei.

Imperioso se faz mencionar que a utilização de profissionais qualificados e conhecedores da atividade específica de Bombeiro Civil, trará inúmeros benefícios em favor da sociedade como a prevenção e atuação em situações que apresentem risco a vida das pessoas, tais como: salvamentos terrestres, aquáticos, proteção de pessoas e patrimônios, combate a incêndio, explosões, vazamentos, afogamentos ou qualquer outra situação de emergência, onde seja necessário sua efetiva atuação, além de salvar e resgatar vidas, prestar primeiros socorros, verificando o estado das vítimas para realizar os procedimentos adequados, realizar curso e campanhas educativas, formar e treinar equipes, Brigadistas e Corpo Voluntário de Emergência.



CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

GABINETE DO VEREADOR TENENTE BRUNO

Embora o Estado procure fazer sua parte através das atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militares, com previsão legal contida no Artigo 144 da Constituição Federal, enfrenta muitas dificuldades com a deficiência de efetivo e material, fazendo com que não tenham condições de atender de forma efetiva e satisfatória suas demandas.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo implementar no município de Pelotas a obrigatoriedade no âmbito das atividades privadas a existência de Bombeiro Civil, resultando certamente tal medida no aumento considerável do nível de segurança, agilidade e presteza no atendimento de ocorrências que por ventura venham a ocorrer nos estabelecimentos privados de grande aglomeração de pessoas.

Os resultados positivos advindos por ocasião da aprovação do presente Projeto de Lei serão sentidos no momento em que reduzir-se-ão os gastos do Poder Público na realização de tratamento de feridos, indenizações, além de surtirem efeitos imediatos na preservação do meio ambiente, pois a redução de sinistros resulta inevitavelmente em uma redução de lançamento de resíduos tóxicos que venham a prejudicar a saúde das pessoas, bem como a fauna e flora.

A existência de legislação específica que trata sobre o tema, já é realidade em várias Unidades da Federação, seja em nível Estadual ou Municipal, o que demonstra estar o presente Projeto de Lei, em consonância com a realidade vivida pela sociedade brasileira, e, em especial, a sociedade Pelotense.

Por fim, diante dos argumentos utilizados na presente justificativa, resta cristalino a necessidade de que o mesmo seja aprovado, uma vez que, sem sombra de dúvidas, a prevenção da ocorrência de sinistros é o melhor caminho a ser seguido quando se pretende a preservação da vida humana e do meio ambiente de forma geral.

Pelotas, RS, 10 de maio de 2016.



Vereador Tenente BRUNO (PTB)

Presidente da Comissão de Segurança